



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
Gabinete do VEREADOR PASTOR DELSO MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015

**PROTÓCOLO**

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3.245/15

Proj. de Lei Comp. Nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_

Emenda a Lei Org. Nº \_\_\_\_\_

Data 10/03/15 Horário 10:30

Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano do Município de Porto Velho, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho;

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano do Município de Porto Velho Estado de Rondônia deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além de cobrança da passagem quando for o caso.

**Art. 2º** - Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no Art. anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**Gabinete do VEREADOR PASTOR DELSO MOREIRA**

I - orientar e auxiliar os usuários, especialmente idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

II - assistir o motorista nas atividades que se fizerem necessárias;

III - evitar a evasão de receitas;

IV - trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.

**Art. 3º** - As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema de transporte coletivo urbano do município de Porto Velho que infringirem esta lei serão passíveis de multa de 200 UFESPs, por dia de descumprimento ao nela disposto, por unidade de veículo de suas frotas que não funcionar nas condições ora estabelecidas.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Porto Velho, \_\_\_ de Janeiro de 2015.

  
**Pr. DELSO MOREIRA**

**Vereador – PRB**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
Gabinete do VEREADOR PASTOR DELSO MOREIRA

### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem a finalidade de atender três questões que afligem os trabalhadores e os usuários do sistema de ônibus do Município de Porto Velho. A primeira é a ameaça de eliminação de cerca de 22 mil postos de trabalho, com a instalação do sistema de catraca eletrônica. Sabemos que o desenvolvimento tecnológico é um processo inexorável nos dias que correm. Mas essa constatação não que dizer que devemos ignorar os males sociais decorrentes de sua utilização, sem levar em conta outros interesses além de metas econômicas que beneficiam alguns e prejudicam muitos. É de amplo conhecimento que o desemprego é uma das maiores causas da violência desenfreada nesta cidade e da degradação das condições de vida de milhões de pessoas em Rondônia e em todo o país. Nada é mais dramático do que o tormento do desemprego, gerador de muitas outras consequências que, nesse caso, atingem não só os trabalhadores diretamente mas também suas famílias.

A outra questão que justifica a aprovação deste projeto de lei é a necessidade de os usuários de ônibus contar com um profissional capacitado e disponível para orientar sua correta utilização e, assim, dotar cada veículo com a comodidade necessária para que o sistema atenda a população com a qualidade necessária. A experiência tem mostrado que a ausência desse profissional nos veículos é uma deficiência que tem causado grandes transtornos aos passageiros. A presença do cobrador no veículo também é importante para que o motorista se ocupe integralmente de sua função, a qual exige muita atenção, evitando, assim, paradas nos pontos por um tempo além do necessário por conta da execução de uma tarefa que, a rigor, não é sua atribuição - além de potenciais riscos de acidentes.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**Gabinete do VEREADOR PASTOR DELSO MOREIRA**

Ressalte-se que, neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Ação Civil Pública (Apelação nº 0165870-93.2006.8.26.0000 - antigo 566.147.5/7-00) decidiu que a prática adotada pelas concessionárias de exigir dos motoristas que acumulem a função de cobrador causa risco de acidentes aos transeuntes, demais veículos e usuários, que pagam as tarifas para que lhes sejam fornecido contrato de transporte com mínimo de segurança necessário, violando assim as disposições dos Art.s 6º, inciso I e 22 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Código Brasileiro de Trânsito, além de, a presença de um segundo operador, impedir prática irregular de dupla função do motorista.

E a terceira questão refere-se à segurança dos trabalhadores, dos usuários e do próprio sistema. Num cenário de violência, a presença do cobrador no ônibus auxilia o motorista a tomar medidas preventivas para evitar que as cenas criminosas lamentavelmente rotineiras no sistema se intensifiquem. Ainda nesse aspecto, o cobrador cumpre um papel fundamental para evitar a evasão de receitas, É unânime a avaliação no sentido de ser esse um fator que contribui enormemente para a notória crise pela qual passa o setor. Por todos esses motivos, a aprovação deste projeto de lei é um imperativo de justiça. É, ademais, um mecanismo eficiente para assegurar um mínimo de direito à cidadania para milhões de pessoas que dependem do sistema de ônibus para se locomover ou para ganhar o pão de cada dia.

Sala das Sessões, Porto Velho, \_\_\_\_ de Janeiro de 2015.

  
**Pr. DELSO MOREIRA**

**Vereador – PRB**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS LEGISLATIVO.



DESPACHO

Da Divisão de Acompanhamento de Processos Legislativo (Comissões)  
Para: Diretoria Legislativa.

Senhor Diretor,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, o **Projeto de Lei nº 3.245/15**, de autoria do Vereador Pastor Delso Moreira, que “Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano do Município de Porto Velho, e dá outras providências”. O qual foi protocolado nessa Divisão de Comissões e contém *06*.....Folhas.

Sala das Comissões, 10 de março de 2015.

CHEFE DIV. ACOMP. PROC. LEG.

**Marcelo André Azevedo Veras**  
Chefe da Div. de Acomp. do Proc Leg  
Decreto nº 674/CMPV-2015